



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720907/2010-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.970 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOAO CARLOS TIMMERS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do valor compensado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, quando não for comprovada a retenção através de documentos emitidos ou convalidados pela fonte pagadora.

MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, no mérito, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

1. O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 06/10) em razão de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006. A declaração alterada tinha como resultado do ajuste saldo de imposto a pagar de R\$ 4.590,87. A alteração acarretou o imposto suplementar conforme demonstrativo colado a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	4.372,23
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		3.279,17
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/03/2010)		1.350,14
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	8.349,76
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		1.669,95
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/03/2010)		2.578,40
Valor do Crédito Tributário Apurado		21.599,65

2. O contribuinte foi regularmente intimado e apresentou documentos que ensejaram o lançamento de ofício ora impugnado

3. Notificação de Lançamento (fls 06/10), conforme excertos colados abaixo, efetuada em virtude de:

a. Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa no valor de R\$ 15.899,02: (...)

b. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 8.349,76. (...).

4. Inconformado, apresentou impugnação (fls 02) alegando o seguinte.:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 08.455.761/0001-89

Valor da Infração: **R\$ 8.349,76.**

- O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

- *Concordo com essa infração*

*5. Como prova de suas alegações anexou RG (fls. 04); Procuração em favor da empresa **Guarida** Locadora e*

*Mediadora de Imóveis Ltda (fls. 03); Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2006, Recibos de Inquilino, Declaração, Extrato Investidor p/ Imóvel e Contrato de Administração de Imóveis, emitidos pela empresa **Guarida** (fls. 11/29 e 43); Informe de Rendimentos Financeiros (CNPJ 92.702.067/0001-96) (fls. 42); Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (CNPJ 29.979.036/0001-40) (fls. 44/45); Comprovantes de Pagamento de DARF, cód 0190 (fls; 46/51); e Comprovantes de Plano de Saúde (UNIMED) (fls. 52/55).*

6. O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo os valores não impugnados, decorrentes da Dedução Indevida de Despesas Médicas (fls. 79), no valor originário de R\$ 4.372,23 (cód. 2904).

7. De acordo com o extrato do processo (fls. 90), restaram impugnados o Saldo de Principal c/ Multa de Mora no valor de R\$ 8.349,76 (cód. 0211), correspondentes à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do valor compensado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, quando não for comprovada a retenção através de documentos emitidos ou convalidados pela fonte pagadora.

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte argumentou, em síntese:

a) a responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto de renda retido na fonte, pois restou comprovada retenção, de modo que a manutenção do lançamento implicaria bi-tributação.

b) a multa aplicada possui caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante narrado, o contribuinte insurge-se apenas sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 8.349,76.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que a mencionada compensação indevida refere-se à fonte pagadora **Capelari Comercial de Confecções LTDA ME** e decorreu da ausência de IRRF em DIRF da fonte, bem como da ausência de apresentação pelo contribuinte de comprovante do locador pessoa jurídica demonstrando o IRRF declarado (foi apresentado apenas comprovante da imobiliária).

A Delegacia de Origem assim se pronunciou sobre a matéria:

*12. Analisando os comprovantes acostados aos autos como prova das alegações do impugnante, encontramos os seguintes documentos, todos emitidos pela **Guarida** Locadora e Mediadora de Imóveis Ltda:*

a. Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2006 (fls. 11)

b. Recibos de Inquilino (fls. 12/18)

c. Declaração (fls. 19)

d. Extrato Investidor p/ Imóvel (fls. 20/26)

e. Contrato de Administração de Imóveis (fls. 27/29)

13. Os documentos comprovam que o imóvel de propriedade do impugnante estava alugado mediante sua administração. Dentre as suas atribuições, consistia a cobrança dos aluguéis ao locatário e repasse dos valores ao proprietário, já com os devidos descontos legais e contratuais.

14. De acordo com a Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2006 (fls. 11), Recibos de Inquilino (fls. 12/18) e Extrato Investidor p/ Imóvel, a administradora Guarida preparava toda a documentação já com o desconto legal do IRRF, que deveria ser procedido pela locatária Capelari Comercial de Confecções LTDA ME.

(...).

16. Em consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf tendo como beneficiário o impugnante, não localizamos declaração apresentada pela locatária CAPELARI COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 88.455.761/0001-89 (fls. 93).

*17. Desta forma, temos que os comprovantes de rendimentos de retenção de imposto de renda na fonte deveriam ter sido elaborados pela real fonte pagadora, a locatária CAPELARI COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 88.455.761/0001-89, não se prestando os documentos emitidos pela administradora **Guarida** como meio de prova do IRRF. Assim, conclui-se que o contribuinte não logrou comprovar a retenção e deve ser mantida a glosa do IR Fonte compensado.*

Aduz o recorrente a existência de responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto de renda retido na fonte, pois restou comprovada a retenção, de modo que a manutenção do lançamento implicaria bi-tributação.

Pela documentação acostada aos autos, de fato, houve a comprovação da retenção efetuada pela imobiliária, com base nos documentos por ela apresentados, pois a administradora Guarida preparava toda a documentação já com o desconto legal do IRRF, que deveria ser procedido pela locatária Capelari Comercial de Confecções LTDA ME. Desse modo, o repasse dos valores ao proprietário do imóvel (recorrente) já ocorria com o respectivo desconto.

Em meu entendimento, não há dúvida de que o recorrente suportou o ônus da retenção. Apesar de tal fato, a documentação comprobatória apresentada, fls. 11 a 26, foi oriunda da administradora do imóvel (Guarida Locadora e Mediadora de Imóveis Ltda) e não da fonte pagadora, como preceitua o art. 87, inciso IV, § 2º do Decreto 3000/99, abaixo transcrito:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2 O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55

Com a interpretação do dispositivo mencionado, tem-se que a finalidade do § 2º é a de se obter efetivamente a comprovação da retenção realizada pela fonte pagadora.

A menção ao comprovante emitido pela fonte tem como fundamento o fato de que, como responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto, ela tem dever de comprovar o cumprimento da sua obrigação.

No que se refere à administradora imobiliária, por ser mera intermediadora, não se caracteriza como fonte pagadora do aluguel, ficando, portanto, desobrigada de descontar o imposto, pois a responsabilidade é do locatário.

Diante desse contexto, entendo que, mesmo demonstrada a existência de retenção pela imobiliária, não restou comprovada a retenção pela fonte pagadora, de modo que evidencia-se o descumprimento da disposição legal acerca da dedução (necessidade de comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos).

Portanto, ausente a apresentação da documentação legalmente exigida, não assiste razão ao recorrente.

Acerca da alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, cumpre esclarecer que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula CARF n.º 2).

Desse modo, não conheço do recurso, quanto esse tema.

Assim, voto por conhecer, parcialmente, do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora